



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN

Sessão de 15 de janeiro de 1990

ACORDÃO Nº 101-79.653

Recurso n.º 95.326 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente FASA - ZINSER INDUSTRIAL S/A.

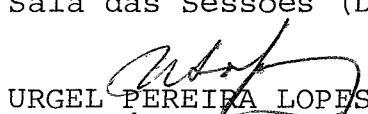
Recorrida a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP).

COMPENSAÇÃO - O valor do PIS recolhido a maior, com conseqüente recolhimento de valor menor do IRPJ, sem lei específica a autorizar, não pode ser compensado.

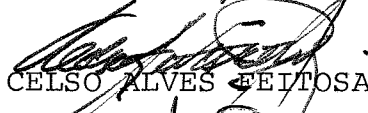
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FASA - ZINSER INDUSTRIAL S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

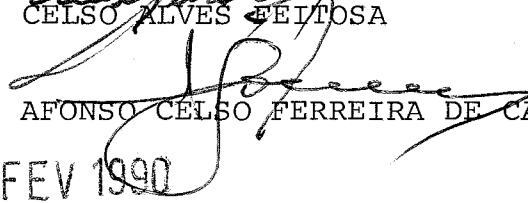
Sala das Sessões (DF), em 15 de janeiro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13836-000.184/88-88

RECURSO Nº: 95.326
ACÓRDÃO Nº: 101-79.653
RECORRENTE: FASA - ZINSER INDUSTRIAL S.A.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente acusada de infração à legislação do imposto sobre a renda no exercício de 1986, ano-base de 1985, por infringência ao artigo 236, combinado com o 387, I do RIR, caracterizada pelo excesso de retiradas dos administradores, não calculadas, em conformidade com a legislação vigente; artigo 405, Parágrafo 1º, alterado pelo 24, Parágrafos 1º ao 3º do Decreto-lei nº 1967/82 e pelo artigo 15, "caput" e inciso II do Decreto-Lei nº 2.055/83; artigo 405, Parágrafo 2º, combinado com o 480 e artigo 15, Parágrafo único do Decreto-Lei nº 1.967/82, todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, redundando, tais irregularidades em LANÇAMENTO SUPLEMENTAR DE 1.544,16 OTN's (doc. fls. 07).

Entretanto, o SRELS às fls. 04. v., saneou o lançamento cancelando 826,93 OTN's, mantendo, entretanto, para cobrança, remanescente de 717,23 OTN'S.

Inconformada com o lançamento suplementar, cristalizado às fls. 05, a interessada interpôs, no prazo, a Impugnação de fls. 02/03 e respectivo aditamento de fls. 11/12, anexos de fls. 13/14.

Em resumo, argumenta a autuada, que se trata de erro compensável nos termos, do que entende estar amparada pela Instrução Normativa nº 32, de 08 de março de 1988. Lastreia, faticamente, sua argumentação, por entender que o mesmo valor em excesso destinado ao PIS, fora pelo FISCO considerado insuficiente para o imposto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13836-000.184/88-88

Acórdão nº 101-79.653

de renda, e que, mediante, simples ajuste interno na repartição, entre a Receita Federal, e a Caixa Econômica Federal, que gera' aqueles recursos destinados ao PIS, estaria solucionada a irregularidade.

As fls. 15/16 a ínclita Autoridade Monocrática JULGOU PROCEDENTE a exigência fiscal, DETERMINANDO o prosseguimento da sua cobrança com os acréscimos legais, sob a fundamentação de que:

"O cálculo incorreto do PIS, por inclusão do adicional na base de cálculo não autoriza sua compensação com o imposto sobre a renda paga a menor".

Irresignada com a r. decisão, ao dela tomar conhecimento, através da competente intimação de fls. 17, com recebimento pela interessada em 28.07.89, (doc. fls. 18), a ora Recorrente ingressa, no prazo, com o RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 19 e 23, onde repete os argumentos oferecidos em instância inferior.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

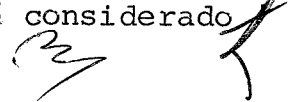
O Recurso é tempestivo.

Não refuta a Recorrente as acusações constantes da peça acusatória vestibular.

Dessarte, deu por verdadeiros os fatos que lhe foram imputados no lançamento de officio.

Insurge-se, entretanto, a interessada, contra o fato de que o erro apurado pelo FISCO; na verdade, nada mais seria do que o mesmo valor em excesso destinado ao PIS é considerado





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.836-000.184/88-88
Acórdão nº 101-79.653

insuficiente para o imposto de renda IRPJ. Que não houve prejuízo ao ERÁRIO, pedindo sua compensação.

A compensação, como modalidade de extinção do crédito tributário, disciplinada no CTN, nos artigos 170, 'caput' e parágrafo único e 156, II, nada mais é do que uma faculdade outorgada à lei.

De se notar, entretanto, que tal matéria esteja disciplinada na legislação específica, nas condições e sob as garantias que estipular, atribuindo à Autoridade Administrativa, competência para autorizá-la nos casos de créditos tributários tidos como líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Autoridade Julgadora Singular em sua r. DECISÃO de fls. 15/16, fundamentou sua recusa alegando:

"o cálculo incorreto do PIS por inclusão do adicional na base de cálculo não autoriza sua compensação com o imposto de renda pago a menor".

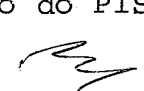
E andou bem o julgador ao assim decidir o feito.

Não que à Recorrente lhe seja vedado o direito à restituição do excesso recolhido ao PIS, só que a restituição prevista na Lei 4.155/62, art. 1º, e Lei 4.862/65, art. 24, regulamentada no art. 716 do RIR/80, apenas autoriza a restituição de imposto pago ou recolhido a maior, situação inversa a do caso sob análise e julgamento.

A compensação do imposto com o PIS, consoante Ac. 1º CC 105-05.664/84, é vista segundo esta ementa:

"O recolhimento a menor da contribuição ao PIS não autoriza a sua compensação com o imposto sobre a renda pago a maior".

No caso sob exame, o cálculo incorreto do PIS por



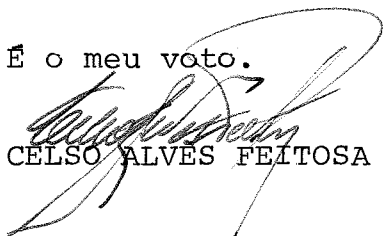
inclusão na base de cálculo do adicional deu causa a recolhimento a menor do imposto sobre a renda, além do que, sobre o adicional' e sobre o PIS, não incidem deduções, inexistindo previsão legal específica que tutele tal pretensão, tendo em vista que a IN 032/88, prevê a quitação da contribuição ao PIS, quando a empresa tiver direito à restituição do imposto sobre a renda, que não se identifica com o caso em foco, respaldado tal entendimento no disposto na IN 51/85, que exige sejam observadas regras específicas no procedimento de tais pedidos.

Por outro lado, os valores recolhidos a maior, a título de Contribuições ao PIS-Dedução/IR e PIS-Repique, com base nas parcelas de antecipações e duodécimos do imposto, deverão ser restituídos, em petitório próprio, atualizados monetariamente, considerando o valor da OTN do mês da devolução, ou outro indicador' que se lhe assemelhe, de maneira que a importância devolvida, represente a mesma quantidade de OTN e/ou outro índice equivalente, da data do efetivo recolhimento (IN 32/88).

Afere-se, dessarte, impossibilidade legal da pretensão da ora Recorrente, posto que, a compensação é faculdade da lei, entretanto, em não sendo prevista especificamente na legislação do imposto, cujo pagamento, tenha sido prejudicado, há que se solvê-lo, por inteiro, e em procedimento apartado dirigido à autoridade competente, requerer nos termos da IN 32/88, a sua restituição corrigida, in casu, do PIS, vedado o repasse, da Secretaria da Receita Federal à Caixa Econômica Federal, por indevido e imprevisível pela legislação do IRPJ, e sim, por restituição desta Autarquia, através daquele órgão fiscalizador.

Isto posto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR.

